



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06774/12

OBJETO: Recurso de Revisão (Prestação de Contas, exercício de 2005 – Processo TC 02536/06)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Araçagi

RESPONSÁVEL: Ex-presidente Maria das Graças de Andrade França

ADVOGADOS: Johnson Gonçalves de Abrantes e Outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA EX-PRESIDENTE MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE FRANÇA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES – ACÓRDÃO APL TC 622/2007 – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00724/2012

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pela Ex-presidente da Câmara Municipal de Araçagi, Sr^a Maria das Graças de Andrade França, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 622/07, publicado em 17/10/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2005 (Processo TC 02536/06), cuja decisão consistiu em julgá-las irregulares, declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e emitir recomendações.

Irresignada, a ex-gestora interpôs recurso de revisão em 27/06/2012, por meio do Documento TC 13754/12, tendo o então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinado a formalização do presente processo.

Em suas alegações, a impetrante faz menção aos reflexos negativos da reprovação de suas contas em relação à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao tempo em que sustenta que os débitos previdenciários da competência 2005 foram objeto de parcelamento junto ao INSS, acostando a documentação comprobatória.

Os autos foram submetidos à análise da Auditoria, que, através do relatório de fls. 25/27, elaborado pelo Auditor de Contas Públicas Fernando de Carvalho Paiva, mencionou que a eiva que motivou a irregularidade das contas foi a ausência de retenção e de recolhimento previdenciário ao INSS, da competência do exercício de 2005. Quanto à admissibilidade do recurso de revisão, constatou que foram cumpridos os requisitos inerentes à espécie, cabendo o conhecimento da peça recursal. Porém, quanto ao mérito, ao destacar que o parcelamento foi pleiteado em 2009 (após o julgamento das contas, que se deu em 2007), concluiu pelo não provimento.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 817/12, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que o recurso não atende a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 06774/12

nenhum dos pressupostos do art. 35¹ da Lei Orgânica do TCE/PB, vez que “não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida”. Desta forma, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 622/2007.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido de conduzir a instrução do presente processo, em razão de sua atuação como Procurador do Ministério Público de Contas nos autos da prestação de contas que originou o presente recurso de revisão, encaminhando-o à Secretaria do Tribunal Pleno, para redistribuição.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe ao Tribunal Pleno que tome conhecimento do recurso de revisão, em razão do cumprimento dos pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação. Entretanto, quanto ao mérito, propõe que não lhe seja dado provimento, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pela Ex-presidente da Câmara Municipal de Araçagi, Sr^a Maria das Graças de Andrade França, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 622/07, publicado em 17/10/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2005, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão atacada, visto que a recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

¹ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06774/12

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício